

A tradução desta página foi gerada pela tradução automática [Link]. As traduções automáticas podem conter erros que reduzem potencialmente a clareza e a exatidão; o Provedor de Justiça não aceita qualquer responsabilidade por eventuais discrepâncias. Para informações mais fiáveis e segurança jurídica, consultar: a versão de origem em inglês, acima referida. Para mais informações, consulte a nossa [política linguística e de tradução](#) [Link].

Decisão do Provedor de Justiça Europeu que encerra o seu inquérito sobre a queixa 3490/2005/(ID)PB contra a Comissão Europeia

Decisão

Caso 3490/2005/(ID)PB - Aberto em 31/01/2006 - Decisão de 15/12/2008

Em 2001, o autor da denúncia, uma empresa italiana, celebrou um contrato com a Comissão Europeia no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento. O contrato destinava-se a um projeto para fornecer um abastecimento adequado de água aos repatriados e deslocados na Libéria. No final do contrato, o queixoso e a Comissão discordaram quanto aos pagamentos a efetuar para a conclusão do projeto.

O queixoso dirigiu-se ao Provedor de Justiça no final de 2005 e apresentou uma série de alegações e queixas.

Em julho de 2007, o Provedor de Justiça apresentou uma proposta de solução amigável. Rejeitou as alegações do autor da denúncia e a maior parte das suas alegações, mas concluiu que uma alegação, que dizia respeito a taxas para a gestão de uma conta criada no contexto do projeto, se afigurava justificada.

A Comissão respondeu que aceitava a proposta do Provedor de Justiça. Além disso, identificou, por sua própria iniciativa, um pagamento adicional que considerou razoável pagar ao queixoso como parte da solução amigável. A Comissão observou, no entanto, que não efetuariam os pagamentos a menos que o queixoso retirasse uma declaração muito séria que tinha feito relativamente a uma possível falsificação de uma carta pelos seus serviços.

O queixoso congratulou-se com a resposta da Comissão, mas apresentou alegações específicas adicionais. Concordou igualmente em retirar a sua declaração sobre as possíveis falsificações acima referidas.

O Provedor de Justiça sugeriu à Comissão que pudesse contactar o queixoso com vista a



chegar a um acordo final.

Na sua resposta, a Comissão manifestou a sua vontade de satisfazer parcialmente os pedidos adicionais do autor da denúncia (num total de 36 600 USD e 747,89 EUR), com vista a encontrar «uma *solução amigável satisfatória para ambas as partes*» . Para o efeito, enviou ao queixoso um protocolo contendo a sua proposta.

O acordo entre o autor da denúncia e a Comissão foi finalmente confirmado no outono de 2008. Consequentemente, o saldo da conta do projeto foi encerrado com pagamentos de 48 486,79 EUR e 101 938,40 USD ao autor da denúncia.

Na sua decisão, o Provedor de Justiça sublinhou que a resposta da Comissão neste caso foi exemplar. Foi exaustiva e construtiva ao longo de todo o processo, até ao ponto de efetuar pagamentos adicionais relevantes identificados pelos seus próprios serviços e pelo autor da denúncia.

ANTECEDENTES DA DENÚNCIA

1. Em 2001, o autor da denúncia, uma empresa italiana, e a Comissão assinaram um contrato de prestação de serviços financiado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED). O contrato intitulava-se «Gestão do projeto de abastecimento de água de Monróvia e das zonas rurais». O seu objetivo era proporcionar um abastecimento adequado de água aos repatriados e deslocados na Libéria durante um período de 24 meses (outubro de 2001 a outubro de 2003).

2. Para executar as tarefas previstas no contrato de prestação de serviços, foi confiada ao queixoso, nomeadamente, a gestão de um fundo para adiantamentos, que tinha criado junto de um banco local. O projeto teve início em dezembro de 2001 e os fundos foram colocados simultaneamente à disposição do fundo para adiantamentos.

3. Em maio de 2003, devido à deterioração da situação da segurança interna, a Comissão aconselhou formalmente os seus parceiros de execução envolvidos no programa a ponderarem a suspensão das atividades. O autor da denúncia decidiu, no entanto, continuar a trabalhar no projeto.

4. Em 6 de junho de 2003, o referido banco local cessou as suas atividades devido à eclosão da guerra civil em Monróvia. Isto impossibilitou a transferência de fundos para bancos na Libéria. Por conseguinte, a Comissão aprovou a criação de um fundo para adiantamentos alternativo em Itália.

5. Mais tarde, em 2003, a Comissão realizou uma auditoria e uma revisão do projeto. Estas deram origem a vários litígios com o autor da denúncia sobre questões técnicas e financeiras.

6. Em 7 de abril de 2004, o autor da denúncia apresentou os seus relatórios finais sobre o



projeto.

7. Apesar de várias trocas de correspondência subsequentes com a Comissão, o queixoso ainda tinha uma série de queixas. Por conseguinte, em 4 de novembro de 2005, recorreu ao Provedor de Justiça Europeu.

OBJETO DO INQUÉRITO

8. O Provedor de Justiça abriu o seu presente inquérito sobre as seguintes alegações e alegações do queixoso.

Alegações

(1) Durante um período de 15 meses, de 24 de julho de 2003 a 19 de outubro de 2004, a Comissão não respondeu aos pedidos reiterados do autor da denúncia de reaprovisionamento do fundo para adiantamentos.

(2) Considerando que, em nenhum momento durante a execução do contrato, a Comissão acusou o queixoso de um desempenho técnico ou financeiro inadequado e que o montante, a justificação e a validade contratual do fundo para adiantamentos nunca foram postos em causa, as expectativas legítimas do queixoso foram gravemente violadas, uma vez que não podia imaginar que a Comissão contestasse retroativamente os fundos para adiantamentos, um ano inteiro após a conclusão do projeto.

(3) Tomou à Comissão um ano completo após o termo do projeto para notificar o autor da denúncia de qualquer problema, não obstante o facto de a questão lhe ter sido comunicada muito mais cedo por contabilistas contratados.

(4) A Comissão ignorou os pedidos do autor da denúncia no sentido de: a) a análise custo/benefício pós-projeto e a avaliação técnica; e b) a devolução ao autor da denúncia das suas contas que a Comissão tinha decidido não pagar.

(5) Devido aos atrasos excessivos da Comissão na reconstituição do fundo para adiantamentos, o autor da denúncia pré-financiou 30 % do projeto.

(6) O autor da denúncia foi objeto de um tratamento invulgar e injusto durante o encerramento do projeto, uma vez que o encerramento do projeto e os relatórios técnicos e financeiros finais tiveram de ser efetuados a expensas do autor da denúncia *após* o termo do projeto, embora o contrato não o preveja.

Pedido de 161 086,99 EUR, apresentado ao abrigo de três contas

a) O pagamento de faturas em dívida que tenham sido declaradas e integralmente tributadas na apresentação financeira anual do queixoso às autoridades fiscais:



— Despesas de fundos para adiantamentos pré-financiadas (2 faturas): 75 931,95 USD

— Taxas de assistência técnica e retenção (1 fatura): 38 880,53 EUR

B) Juros de mora e juros compensatórios acrescidos da desvalorização das faturas em atraso e do pré-financiamento dos fundos para adiantamentos (montantes aplicáveis até ao final de dezembro de 2005):

— Em matéria de assistência técnica: 4 847,49 EUR

— Perdas de desvalorização resultantes do pré-financiamento do fundo para adiantamentos: USD 8 495.18

— Juros de mora/compensação do pré-financiamento de fundos para adiantamentos: USD 20 988.75

(C) Obrigações imprevisíveis e extracontratuais pós-projeto:

— Custos e despesas suportados após a conclusão do projeto: 27 774,21 EUR

O INQUÉRITO

9. Em 31 de janeiro de 2006, o Provedor de Justiça solicitou à Comissão que apresentasse um parecer, o que fez em 28 de julho de 2006. O parecer foi transmitido ao autor da denúncia para observações, que enviou em 26 de setembro de 2006. Em 10 de julho de 2007, o Provedor de Justiça apresentou uma proposta de solução amigável. A Comissão respondeu a esta proposta em 8 de janeiro de 2008. A resposta foi enviada ao queixoso, que apresentou as suas observações em 25 de janeiro de 2008. O Provedor de Justiça transmitiu as observações do queixoso à Comissão, que enviou uma resposta adicional em 26 de junho de 2006. Em 31 de julho e 8 de setembro de 2008, respetivamente, o queixoso e a Comissão informaram o Provedor de Justiça do acordo final alcançado para resolver o caso.

ANÁLISE E CONCLUSÕES DO PROVIDOR DE JUSTIÇA

Observações preliminares

10. Este inquérito terminou com um acordo bem sucedido entre as partes, com base numa proposta de solução amigável emitida pelo Provedor de Justiça. Esta proposta dizia respeito à parte a) do crédito enunciado no n.º 8, supra.



11. À luz do êxito do presente inquérito e dos esforços consideráveis de ambas as partes para chegar a uma solução amigável, a parte principal da presente decisão centra-se nas questões que foram objeto da proposta do Provedor de Justiça para uma solução amigável. Quanto às questões adicionais, cuja avaliação completa já foi comunicada às partes na proposta de solução amigável do Provedor de Justiça, basta observar o seguinte.

12. No que diz respeito à primeira alegação acima referida, o Provedor de Justiça considerou, na sua proposta de solução amigável, que a Comissão parecia não ter respondido a dois pedidos de reaprovisionamento do fundo para adiantamentos criado para o projeto, e que esta falha parecia ser incompatível com as regras contratuais pertinentes. Na sua resposta à proposta de solução amigável, a Comissão sublinhou, em resumo, o que considerava circunstâncias excecionais e que se verificaram atrasos, nomeadamente devido à necessidade de controlos suplementares para proteger os interesses financeiros da Comunidade. O autor da denúncia não apresentou observações específicas em resposta a estas observações adicionais feitas pela Comissão. No presente momento, importa salientar que a Comissão não contestou especificamente a conclusão do Provedor de Justiça acima referida de que as regras contratuais não foram rigorosamente seguidas. No entanto, tendo em conta o caráter secundário desta parte do processo e o facto de ter sido alcançado um acordo, o Provedor de Justiça não considera necessário analisar mais aprofundadamente esta questão.

13. No que diz respeito às restantes alegações, o Provedor de Justiça não detetou má administração relativamente à segunda, terceira, quinta e sexta alegações. No que diz respeito à quarta alegação, o Provedor de Justiça concluiu que não existiam motivos suficientes para novos inquéritos. Em relação à quinta alegação, especificamente, o autor da denúncia apresentou material adicional na sequência da proposta de uma solução amigável, em apoio dos seus argumentos. No entanto, tendo em conta estes elementos para uma segunda avaliação desta parte do processo, seria necessário proceder a novas investigações, o que não seria adequado neste momento. Além disso, o Provedor de Justiça observa que, por iniciativa própria da Comissão e apesar de ter constatado a inexistência de má administração, o acordo incluía uma decisão de pagamento de uma indemnização no interesse de uma resolução amigável do problema (ver ponto 28 infra).

14. No que diz respeito à alegação, o Provedor de Justiça não encontrou quaisquer alegações justificadas que correspondessem às suas partes b) e c). Por conseguinte, não puderam ser aceites.

A. Pedido de pagamento

Factos e apreciação

15. Tal como acima referido, o autor da denúncia alegou, nomeadamente, o seguinte:

a) Pagamento de faturas em dívida que tenham sido declaradas e integralmente tributadas na apresentação financeira anual do queixoso às autoridades fiscais. Estes foram os seguintes:



— Despesas com fundos para adiantamentos pré-financiadas (2 faturas): 75 931,95 USD

— Taxas de assistência técnica e retenção (1 fatura): 38 880,53 EUR

16. No que diz respeito a esta alegação, a Comissão observou, no seu parecer, que tinha tentado, sem sucesso, resolver o pagamento pendente com o autor da denúncia. Uma verificação das despesas totais deu um total de 1 927 868,92 USD. Os reabastecimentos recebidos ascenderam a 1 856 703,09 USD. O saldo a favor do autor da denúncia era de 71 165,83 USD devidos ao fundo para adiantamentos. Havia também uma fatura pendente de 38 880,53 EUR. A Comissão declarou estar disposta a aceitar que o contrato assinado com o autor da denúncia previa uma comissão para a gestão do fundo para adiantamentos, para além da remuneração fornecida através do contrato de prestação de serviços. Neste contexto, indicou ainda que as disposições do anexo II A do contrato de prestação de serviços preveem uma remuneração específica no montante de 216 000 EUR para o efeito (previsto no anexo II C). Observou, no entanto, que se tratava de um erro manifesto cometido pelos seus serviços, uma vez que o mesmo serviço nunca deveria ser remunerado duas vezes, razão pela qual os auditores concluíram que os pedidos deviam ser rejeitados. Além disso, salientou que, antes de este montante poder ser liquidado, a questão da justificação das despesas com equipamento e mobiliário comprados a fundos do projeto e utilizados na residência do queixoso deve ser resolvida. Com efeito, tinha tentado, sem sucesso, encerrar as contas, instando o queixoso a resolver a questão das despesas injustificadas.

17. O Provedor de Justiça abordou a questão da taxa pela gestão do fundo para adiantamentos da seguinte forma.

18. O contrato em causa intitula-se «Gestão do projeto de abastecimento de água de Monróvia e das zonas rurais». De acordo com o formulário do contrato, o preço do contrato é de 270 180 EUR. Em caso de divergência entre as disposições dos diferentes documentos, estas devem ser interpretadas de acordo com a ordem de precedência indicada no artigo 3.º das condições especiais do contrato. De acordo com este artigo:

« A ordem de precedência do caderno de encargos é a seguinte:

— O formulário do contrato,

— As condições especiais do contrato,

— Anexo I T/A Mandato.

— Anexo II-A Procedimentos de gestão orçamental.

— Anexo II B Prescrições técnicas.

— Anexo IIC Estimativa dos custos da conta de adiantamentos.



— Anexo III Discriminação do preço do contrato.

— Anexo IV Convénio fiscal e aduaneiro.

- *Condições Gerais aplicáveis aos contratos de prestação de serviços financiados pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento (Anexo IV da Decisão n.º 3/90 do Conselho de Ministros ACP/CEE, de 29 de março de 1990) »*

19. Nos termos do artigo 2.º, o direito belga é aplicável ao contrato. Nos termos do anexo I do contrato, a sua duração seria de « [u]p a 360 dias na Libéria e até 120 dias em Itália, durante um período de 24 meses». O n.º 1 do anexo II A do contrato prevê, entre outros, o seguinte:

« O contrato destina-se à gestão e supervisão através de uma conta de adiantamentos do programa de melhoria do acesso a águas limpas em Monróvia e nas zonas rurais (...) os recursos do FED serão disponibilizados através de uma conta de adiantamentos garantida (...) A estimativa dos custos em EUR consta do anexo II-C (...) »

20. O ponto 2.4.2 do anexo II-A estabelece que " [f]oi a gestão da(s) conta(s) de fundos para adiantamentos e o custo dos recursos financeiros específicos, o contratante receberá a taxa estabelecida no anexo IIC. Esta taxa não está sujeita a retenção e pode ser retirada proporcionalmente da conta no final de cada período de referência. »

21. O anexo II C contém uma secção «E», intitulada «GESTÃO DE PROGRAMA», que prevê o montante de 216 000 EUR (24 meses x 9 000 EUR). O anexo II C não contém nenhuma disposição que refira explicitamente uma remuneração para «a gestão do fundo para adiantamentos». A remuneração pela gestão do fundo para adiantamentos mencionada no ponto 2.4.2 do anexo II A parece, portanto, referir-se ao montante indicado na secção E do anexo II C para a gestão do programa, tendo em conta que o anexo II C não contém uma disposição separada relativa a uma remuneração para a gestão do fundo para adiantamentos e que o contrato se destinava à gestão, através de um fundo para adiantamentos, de um programa de abastecimento de água.

22. O anexo III, intitulado «Desagregação dos preços dos contratos», inclui, nomeadamente, os seguintes dados:

Taxas (falta) por homens-dias de serviço

a) Serviços de Craig Smith:

na Libéria: EURO

Honorários por homem/dia durante 300 dias a 425 EUR/dia 127,500 EUR

Ajudas de custo diárias por homem/dia durante 300 dias a 138/dia EUR 41.400



em Itália:

Taxas por homem/dia durante 120 dias a 350 EUR/dia 42.000

B) Serviços na Libéria para peritos de curto prazo aprovados

Taxas por homem/dia durante 300 dias a 300 EUR/dia 18.000

Ajudas de custo diárias por homem/dia durante 300 dias a 138 EUR/dia 8,280

Despesas de viagem...

Total 270.180 ».

23. À luz do que precede, o Provedor de Justiça considerou razoável a posição adotada pela Comissão neste caso, a saber, que os serviços do pessoal competente do queixoso referidos no anexo III não são distinguíveis da «gestão do programa» mencionada na secção E do anexo IIC. Por conseguinte, afigurava-se que o contrato previa uma dupla remuneração para os mesmos serviços que deviam ser prestados pelo autor da denúncia em relação à gestão do programa de abastecimento de água. Consequentemente, verificou-se que existia uma incoerência lógica inerente entre as disposições pertinentes do contrato e que a declaração de vontade feita pela Comissão, aquando da celebração do contrato, relativa à remuneração do contratante pela gestão do programa, não estava isenta de erros. Tal como a Comissão afirmou no seu parecer, este problema deveu-se a um erro manifesto cometido pelos seus serviços.

24. No contexto da sua resposta à primeira alegação do autor da denúncia, a Comissão aceitou a existência de um saldo a favor do autor da denúncia de 71 165,83 USD devido no fundo para adiantamentos e de uma fatura pendente de 38 880,53 EUR para despesas de assistência técnica. Aparentemente, com o objetivo de chegar a uma resolução amigável do seu litígio com o autor da denúncia, a Comissão declarou estar disposta a aceitar que o contrato assinado com o autor da denúncia previsse uma comissão para a gestão do fundo para adiantamentos, para além da remuneração fornecida através do contrato de prestação de serviços. No entanto, salientou que, antes de o montante em causa poder ser liquidado, a questão relativa à justificação das despesas com equipamento e mobiliário, adquiridas a fundos do projeto e utilizadas na residência do queixoso, deveria ser resolvida. A este respeito, a Comissão declarou ter levantado a questão por carta de 26 de junho de 2003. No entanto, a Comissão não indicou no seu parecer que uma cópia desta carta estava incluída na volumosa documentação anexa à denúncia. Esta carta também não constava da lista de anexos anexa ao parecer da Comissão. Além disso, esse problema não foi incluído nas conclusões da auditoria intercalar comunicadas ao autor da denúncia e anexadas à denúncia. Além disso, a Comissão não se referiu, de modo algum, ao montante das verbas em causa.

25. Nas suas observações sobre o parecer da Comissão, o queixoso:



a) observou que as últimas faturas de fundos para adiantamentos no valor de 4 766,12 USD, apresentadas de forma verificável com o relatório final, tinham sido ignoradas pela Comissão;

B) salientou que, com exceção do montante acima referido, concordou com a Comissão no que respeita ao saldo a seu favor e à fatura pendente;

(C) congratulou-se com a declaração da Comissão de que estava disposta a aceitar que o contrato previa uma comissão para a gestão do fundo para adiantamentos; e

D) salientou que, no seu parecer, a Comissão introduziu, pela primeira vez, uma ressalva relativa ao equipamento e argumentou que este se referia claramente a outro contrato que há muito tinha sido resolvido a favor do autor da denúncia, bem como a um protocolo de acordo assinado com a Comissão.

26. O Provedor de Justiça observou que:

a) No seu parecer, a Comissão não se pronunciou sobre a parte da alegação do autor da denúncia relativa ao pagamento das últimas faturas de fundos para adiantamentos de 4 766 USD. 12;

B) O autor da denúncia e a Comissão concordaram que havia um saldo a favor do autor da denúncia de 71 165,83 USD devido no fundo para adiantamentos e uma fatura pendente de 38 880,53 EUR;

C) A Comissão estava disposta a aceitar que o contrato previa uma remuneração para a gestão do fundo para adiantamentos (separado da remuneração do queixoso pela gestão do programa), mas subordinava a liquidação do pedido à resolução da questão relativa à justificação das despesas com equipamento e mobiliário comprados a fundos do projeto e utilizados na residência do queixoso;

D) Na sua opinião, a Comissão não demonstrou que tinha levantado esta questão junto do autor da denúncia antes do presente inquérito e não forneceu mais informações sobre esta matéria;

e) A Comissão também não explicou por que razão esta questão a impede de satisfazer, pelo menos em parte, a alegação do autor da denúncia; e

F) O autor da denúncia salientou que a Comissão levantou esta questão pela primeira vez no seu parecer e observou que se refere à execução de outro contrato que já tinha sido resolvido.

27. Tendo em conta o que precede, o Provedor de Justiça concluiu que a Comissão não tinha explicado adequadamente o facto de não ter pago ao queixoso, pelo menos em parte, o montante correspondente ao seu primeiro pedido. Esta falha pode ter sido um caso de má administração. Por conseguinte, o Provedor de Justiça apresentou a seguinte proposta de



solução amigável:

À luz das suas observações no n.º 26 supra, o Provedor de Justiça sugere que a Comissão poderia reconsiderar a sua decisão (incluindo a sua fundamentação) de se recusar a satisfazer, mesmo em parte, o primeiro crédito financeiro do queixoso. No contexto desta reapreciação, a Comissão poderia igualmente ter em conta as observações do Provedor de Justiça no ponto [n.º 18 -23] supra e o direito belga aplicável ao contrato. Convida-se a Comissão a convidar o queixoso para uma reunião, a fim de facilitar a clarificação da situação jurídica e a procura de uma solução aceitável para ambas as partes.

As observações apresentadas ao Provedor de Justiça após a sua proposta de solução amigável

28. A Comissão informou o Provedor de Justiça de que, na sequência da sua proposta e no interesse de tomar medidas para resolver a questão, reavaliou o dossiê e aceitou a proposta do Provedor de Justiça. A Comissão forneceu as seguintes informações (resumo) sobre a forma como tencionava responder à proposta. Em primeiro lugar, cumpriria os pagamentos referidos na alínea a) do crédito. Em segundo lugar, a própria Comissão tinha identificado um novo pagamento pertinente a efetuar. Tratava-se de juros de mora e de juros compensatórios sobre o pré-financiamento de fundos para adiantamentos, no montante de 2 066,87 USD. A este respeito, a Comissão explicou que, apesar da sua posição inicial de não conceder esta compensação, e apesar da conclusão do Provedor de Justiça de que a alegação relevante para este ponto não tinha sido justificada, a Comissão tinha, no entanto, decidido propor o pagamento acima referido para compensar os custos de pré-financiamento do queixoso. A Comissão salientou que propôs este pagamento exclusivamente com o objetivo de chegar a um acordo amigável. Em seguida, declarou que o referido pagamento não podia ser interpretado como um reconhecimento ou admissão das alegações e acusações feitas pelo queixoso nas suas observações ao Provedor de Justiça.

29. Além disso, a Comissão observou que, nas suas observações ao Provedor de Justiça, o queixoso tinha feito uma série de observações extremamente críticas relativamente à Comissão e aos seus serviços. A Comissão não quis responder a estas observações, com exceção de uma observação em que o autor da denúncia sugeriu que uma carta tinha sido falsificada pelos serviços da Comissão. A Comissão fez depender a sua aceitação da proposta do Provedor de Justiça de uma solução amigável da retirada desta acusação pelo queixoso.

30. Nas suas observações sobre a resposta da Comissão à proposta do Provedor de Justiça, o queixoso congratulou-se com a vontade da Comissão de encontrar uma solução amigável. Além disso, formulou pedidos específicos adicionais, incluindo pedidos de juros e de compensação por flutuações das taxas de câmbio. Ao mesmo tempo, renunciou expressamente a uma das alegações formuladas no presente inquérito e retirou expressamente as acusações referidas no n.º 28 supra.

31. À luz das novas alegações do queixoso, o Provedor de Justiça enviou as suas observações à Comissão. Propôs que a Comissão pudesse contactar o queixoso a fim de chegar a um acordo final.



32. Na sua resposta de 26 de junho de 2008, a Comissão manifestou a sua disponibilidade para satisfazer parcialmente os pedidos adicionais do autor da denúncia (num total de 36 600 USD e 747,89 EUR), a fim de encontrar «uma *solução amigável satisfatória para ambas as partes*» . No entanto, não pôde concordar com determinados pedidos de juros adicionais, explicando que estes diziam respeito, respetivamente, às circunstâncias fiscais no Estado-Membro em causa e a uma parte do processo em relação à qual o Provedor de Justiça tinha concluído que não tinha ocorrido qualquer má administração.

33. A Comissão declarou ter enviado ao queixoso um protocolo contendo a sua proposta de resolução.

34. Em 3 de julho de 2008, o queixoso informou o Provedor de Justiça da sua intenção de assinar o protocolo. O acordo entre o autor da denúncia e a Comissão foi finalmente confirmado por ambas as partes em 31 de julho e 8 de setembro de 2008, respetivamente. A liquidação implicou que o saldo da conta do projeto foi encerrado com pagamentos de 48 486,79 EUR e 101 938,40 USD ao autor da denúncia.

Avaliação do Provedor de Justiça após a sua proposta de solução amigável

35. À luz das observações das partes na sequência da proposta do Provedor de Justiça para uma solução amigável, o Provedor de Justiça conclui que a sua proposta teve um resultado positivo.

36. O Provedor de Justiça gostaria ainda de salientar que a resposta da Comissão neste caso foi exemplar. Já no momento da apresentação do seu parecer, a Comissão aproveitou a oportunidade para examinar exaustivamente os acontecimentos relevantes e rever as ações dos seus serviços. Identificou deficiências, admitiu-as abertamente, e manifestou a sua vontade de tomar medidas corretivas. Ao responder posteriormente à proposta do Provedor de Justiça relativa a uma solução amigável, a Comissão adotou igualmente uma abordagem muito exaustiva e construtiva. Em especial, a Comissão deve ser elogiada pela sua vontade de utilizar plenamente e de forma construtiva o artigo 3.º, n.º 5, do Estatuto do Provedor de Justiça, cujo objetivo é, nomeadamente, promover soluções amigáveis num diálogo aberto e não legalista.

C. Conclusões

O Provedor de Justiça conclui que foi alcançada uma solução amistosa.

O queixoso e a Comissão Europeia serão informados desta decisão.

P. Nikiforos DIAMANDOUROS



Feito em Estrasburgo, em 1 de dezembro de 2008